



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.720289/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.730 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Segundo depreende-se do presente processo administrativo, a recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 12/03/2004, cadastrada sob o nº 14069.37496.120304.1.3.04-7013, pela qual a contribuinte assinala compensação de parcela da dívida do ajuste do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2003, código de receita nº 2430, vencida em 31/03/2004 e no valor de R\$ 6.610.052,02, com apontando crédito perante a Fazenda Nacional na importância de R\$ 5.764.173,16, em vista de considerado pagamento a maior que o devido quando da antecipação em base estimada desse mesmo tributo, havida em 30/04/2003, sob código de receita nº 2362 (fls. 01 – 05).

Verifica-se ainda, que em 30/09/2008 foi entregue à recorrente o Termo de Intimação de folhas 06 a 07 para que fossem prestados esclarecimentos e apresentados demonstrativos do valor recolhido a maior, tendo juntado aos autos a resposta e documentos de folhas 08 a 69.

A autoridade administrativa, em análise do pleito compensatório da contribuinte, proferiu o Despacho Decisório de folhas 89 a 94, não homologando a compensação declarada ao fundamento de inexistência de crédito a favor da contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório citado acima, no final do ano-calendário 2003 o valor do IRPJ pago foi exatamente o que deveria ter sido recolhido, exceto em novembro e dezembro em que os pagamentos superaram o devido pelas importâncias de R\$ 417.275,10 e R\$ 30.998,23, respectivamente, de sorte que o recolhimento relativo ao mês de fevereiro, efetuado em março, não fora maior que o devido.

Registrou-se ainda, que a anotação feita pela contribuinte em seu próprio demonstrativo de fl. 32v. mostra que o valor anual do IRPJ ali constante, desconsiderados os excessos de novembro e dezembro, perfaz o montante de R\$ 68.118.545,89, exatamente aquele feito constar na DIPJ (fls. 81/82), antes da dedução das estimativas mensais, asseverando que a entrega de declaração de compensação para compensar justamente o valor do IRPJ resultante do ajuste final constitui forma de planejamento tributário na medida em que dito procedimento intenta correção do valor que teria sido “recolhido a maior” (aspas do original) pela Selic e o montante assim obtido é suficiente não só para quitar o tributo obtido na apuração anual como outros tributos.

Ao final reafirmou que não seria possível a homologação da compensação declarada pelo contribuinte porque não haveria crédito em seu favor nem crédito tributário em favor da União, pois o IRPJ apurado no ano-calendário 2003 já teria sido extinto por pagamento.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 97 – 109), acompanhada dos documentos de folhas 110 a 126, solicitando a reforma do Despacho

Decisório para que lhe seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação apresentada, argumentando que a decisão fora proferida em flagrante desrespeito à legislação tributária, especialmente a que trata da necessidade do lançamento (art. 142 do CTN), bem assim, que suportada apenas em planilhas e demonstrativos, desconsiderando todas as declarações (DCTF e DIPJ) entregues pela contribuinte, sem desqualificá-las ou requalificá-las.

Aduziu que no contexto de tributo sujeito a “lançamento por homologação” a tarefa de constituição do crédito tributário é conferida ao sujeito passivo, conforme prescreve o artigo 150 do CTN, cabendo aos agentes fiscais tão somente a função de homologar, ou não, a atividade ultimada pela contribuinte, assinalando que até para retificação de prejuízos fiscais (que não enseja a exigência de crédito tributário) faz-se necessária a figura do lançamento de ofício, através de suas espécies: auto de infração ou notificação de lançamento. Além disso a negativa do crédito não tem fundamento, tanto que no demonstrativo inserto no despacho decisório o IRPJ pago por estimativa é de R\$ 25.723.044,81, mesmo valor informado pela contribuinte na DIPJ, reconhecendo, portanto, como sendo devidas e aproveitadas, e que confrontado com os recolhimentos em DARF s afiguram os valores excedentes (indébitos).

Defendeu ser incoerente a decisão quando alega inexistência de débito (crédito tributário a favor da União) uma vez que a DIPJ registra o valor de R\$ 42.395.501,08, o que comprovaria a existência de pagamento a maior.

Insistiu ainda, que o Fisco não alterou de ofício o valor da estimativa de março (R\$ 2.362.336,16) confessado na DCTF, restando evidenciada a existência de valor recolhido a maior na medida em que o efetivo pagamento foi de R\$ 8.126.509,32. Asseverando que a opção pelo pagamento por estimativa é exercida com a entrega da DIPJ (esta nunca retificada) e que o código de receita (2362) é único, não havendo distinção entre a sua forma de apuração (via balancete ou receita bruta), as estimativas pagas que não observaram a forma prevista em lei (no caso o artigo 2º da lei nº 9.430/96) não podem ser informalmente alocados de ofício, para determinação do saldo de imposto de renda a pagar, apenas com o efeito de propiciar a negativa do direito à compensação, uma vez que o valor apurado a recolher na DIPJ ainda permaneceria inalterado.

Por fim, realçou que sobre o indébito devem incidir juros Selic desde o mês subsequente ao do pagamento.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 132 a 139, indeferiu a solicitação assinalando-se que não prosperaria a tese de ilegalidade da decisão ante a inocorrência de lançamento, porquanto em matéria de compensação cumpre ao Fisco, respeitado o prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, homologar, ou não, o encontro de contas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74, § 5º). Na hipótese de discordância, total ou parcial, incumbe-lhe tão somente exteriorizar o entendimento, fundamentando-o, e cientificar a declarante, porque de procedimento de constituição de direito fiscal não se trata, e nem poderia, pois com a declaração de não homologação deixa-se de reconhecer a legalidade do ato praticado pelo sujeito passivo, do que decorrerá os efeitos de direito, dentre os quais está a exigência do crédito tributário indevidamente compensado, já que a declaração de compensação foi aviada sob vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a qual lhe atribui o caráter de confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente a tanto.

**Ou seja, concluiu a decisão recorrida que o direito da Fazenda ao crédito tributário sempre existiu e por isso não precisou nem precisa ser constituído pelo lançamento,**

revigorado (o direito) com o não implemento da condição resolutive em face da declaração de imperfeição do encontro de contas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74, § 2º).

Seguiu-se fundamentando que no caso dos autos até mesmo o direito à cobrança do crédito tributário foi afetado, ante a extinção pelo pagamento, e que ultrapassada esta questão, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano-calendário, mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, sendo que a apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Relembrou a decisão recorrida que com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa e que exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230), reprisando que a opção se dá com o pagamento do imposto relativo ao mês de janeiro ou do início da atividade, sendo de se incluir que, uma vez exercida, é de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232).

Dito isso, assinalou-se que as razões de defesa ancoram-se numa premissa equivocada, qual seja, que a opção é exercida com a DIPJ, lá no ano seguinte, e isso talvez pode ter sido o núcleo do igualmente equivocado entendimento da contribuinte de que as estimativas podem ser alteradas, ou desnaturadas, a qualquer tempo, mencionando-se que apurado o imposto devido no ano, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ e, inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Concluiu-se assim, que no caso dos autos encontra-se demonstrado na ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fl. 81, que o lucro real apurado em 31 de dezembro de 2003 foi da ordem de R\$ 296.464.739,37, e, conforme também demonstrado na ficha 12A, fl. 82, referido lucro gerou o imposto (incluindo adicional) na quantia de R\$ 74.092.184,85 que, deduzido dos valores dos incentivos fiscais e do imposto de renda retido por fontes pagadoras, resulta na importância de R\$ 68.118.545,89.

Para a decisão recorrida, sendo esse o quantum do imposto de renda da pessoa jurídica devido no ano-calendário 2003, apurado pela própria contribuinte e não modificado pelo Fisco, volvendo à sistemática imposta pela lei, cumpria, então confrontar o tributo apurado em 31 de dezembro de 2003 com as estimativas (antecipações) recolhidas ao longo daquele ano, registrando-se nesse propósito que o informe de pagamentos de fl. 87 da conta de que entre 28/02/2003 a 30/01/2004 a contribuinte recolheu *(por doze recolhimentos mensais com o código de receita nº 2362, afeto a estimativas de pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real)*, a quantia de R\$ 68.566.819,22.

Decorreria, pois, que uma vez confirmada pela contabilidade a importância do tributo (R\$ 68.118.545,89) feita constar na DIPJ a contribuinte teria antecipado valor em monta superior àquele efetivamente devido no ano-calendário na ordem de R\$ 448.273,33 e que aflorada, então, a figura do saldo negativo do IRPJ, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre janeiro de 2004 até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação (Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, artigo 38, I, “d”, c/c Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, artigo 51, § 1º, IV).

Concluiu-se assim, que no caso dos autos, porém, não há busca de compensação deste saldo negativo, mas sim dos “excessos” mensais, dentre os quais o do mês de fevereiro em análise. Para tanto a contribuinte engendrou, via declarações DIPJ e DCTF, dividir o valor do imposto anual, na ordem de R\$ 68.118.545,89, em duas parcelas; uma de R\$ 25.723.044,81 nominando-a de estimativas pagas e outra de R\$ 42.395.501,08 a ser paga a título de ajuste anual, muito embora, reprise-se, as estimativas efetivamente pagas ao longo do ano-calendário foram de R\$ 68.566.819,22, sendo que a entrega da PER/DCOMP, na qual está indicado compensação do alegado excesso do mês de fevereiro com parte da parcela do ajuste, complementou o engenho.

Para a decisão recorrida, portanto, sob a ótica de cálculos percebia-se que os apontados excessos mensais tendem a anular o ajuste anual, de sorte que nada remanesça a pagar em 31/03/2004, data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 2003. Neste segundo aspecto também caminhou o Fisco, ou seja, não haveria exigência de IRPJ ao contribuinte (tanto que alertou-o que o processo seria encaminhado ao arquivo), mas diverge da tese de existência de “excessos” mensais ante a possibilidade do pagamento de juros.

Assim, o ponto da contribuinte se focaria no fato de que as receitas mensais auferidas importam estimativas de monta inferior àquelas efetivamente recolhidas, em contrariedade ao artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, daí inservíveis os “excessos” à metodologia de antecipação.

Após tecer outros tantos argumentos e expor seus fundamentos a decisão recorrida indeferiu a solicitação da contribuinte.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 147 – 163), reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como registrado no relatório acima circunstanciado, a recorrente apresentou PER/DCOMP, informando como origem do pretense crédito, valores mensais pagos durante o ano-calendário 2003, referentes ao IRPJ e à CSLL, para a compensação de débitos próprios, vencidos e vincendos.

A recorrente sustenta, com já relatado, que a decisão recorrida mereceria reforma na medida em que não reformou o Despacho decisório primitivo, o qual teria modificado o critério de apuração das estimativas mensais do IRPJ, de ofício, com suporte apenas em planilhas e demonstrativos, desconsiderando todas as declarações (DCTF e DIPJ) entregues por ela recorrente, sem levar a efeito o necessário ato administrativo equivalente ao de lançamento para reconstituir a apuração do IRPJ realizada pelo contribuinte no ano de 2003.

Verifico, contudo, que a decisão recorrida enfrentou corretamente este coincidente argumento ao apreciar a Manifestação de Inconformidade da contribuinte. Com efeito, não subsiste a alegação “ilegalidade” ante a não realização do ato de lançamento, imperioso para a exigência de crédito tributário, já que bem se reconheceu que tanto a confissão de dívida, como a consequente alteração de prejuízos fiscais, podem impactar no direito creditório que o contribuinte defende existir.

A decisão recorrida proclamou com um acerto inarredável que se tratando de compensação, incumbe ao Fisco o ato de homologação, ou não, realizada a atividade à luz da legalidade e dos requisitos de certeza e liquidez.

Nesse passo, assiste razão ao acórdão recorrido ao dispor que a exigência do crédito tributário indevidamente compensado, considera a natureza jurídica de confissão de dívida da Declaração de Compensação, não é senão direito da Fazenda, já que o crédito tributário sempre existiu (confessado) e não precisa de lançamento, sendo exigido em razão do não reconhecimento do direito creditório que lhe fora atrelado pelo contribuinte.

Ou seja, é inegável a premissa de que não homologada a compensação pode-se aferir o impacto que isso teve no período, contudo, como reconheceu a decisão recorrida, não houve qualquer censura nos tributos devidos no período em que a contribuinte se julgava credora do Fisco, logo, não subsistem tais argumentos.

Quanto ao direito creditório, propriamente dito, entendo que decisão recorrida igualmente acertou em seu enfrentamento. Aliás, para além de acertar, cuidou a decisão recorrida de esquadriñar a correta compreensão e impacto que o recolhimento das estimativas tem na apuração do eventual prejuízo fiscal.

Com efeito, assinalou-se que mediante a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real, verifica-se que no caso dos autos encontra-se demonstrado na ficha 09A da DIPJ de folha 81, que o lucro real apurado em 31 de dezembro de 2003 foi da ordem de R\$ 296.464.739,37, sendo que a ficha 12A (fl. 82), estampa que o referido lucro gerou o imposto

(incluindo adicional) na quantia de R\$ 74.092.184,85 que, deduzido dos valores dos incentivos fiscais e do imposto de renda retido por fontes pagadoras, resulta na importância de R\$ 68.118.545,89.

Adiante, vê-se que a decisão recorrida já reconheceu que o montante do imposto de renda da pessoa jurídica devido no ano-calendário 2003, apurado pela própria contribuinte e não modificado pelo Fisco, foi exatamente este indicado acima, de sorte que, na análise do direito creditório, confrontou-se o tributo apurado em 31 de dezembro de 2003 com as estimativas (antecipações) recolhidas ao longo daquele ano, registrando-se que o informe de pagamentos de folha 87, dá conta de que entre 28/02/2003 a 30/01/2004 a contribuinte recolheu, a título de estimativas, a quantia de R\$ 68.566.819,22.

Sendo assim, está correta a decisão recorrida ao verificar que o IRPJ declarado na DIPJ era R\$ 68.118.545,89, o que torna inegável que a recorrente antecipou a maior a quantia de R\$ 448.273,33, de sorte que somente após a verificação do saldo negativo do IRPJ, é que se poderia cogitar de valor passível de restituição ou compensação.

De fato, na espécie, a contribuinte não pleiteia a compensação deste saldo negativo, mas sim dos valores que entende foram recolhidos em “excessos”, sobretudo o mês de fevereiro, eis que mediante as DIPJ e DCTF, dividiu o valor do imposto anual, na ordem de R\$ 68.118.545,89, em duas parcelas; i) R\$ 25.723.044,81, a qual reputou de estimativas pagas e outra: ii) R\$ 42.395.501,08 a ser paga a título de ajuste anual, conquanto as estimativas efetivamente pagas ao longo do ano-calendário tenham sido de R\$ 68.566.819,22.

Segundo o entendimento da recorrente, com a entrega da PER/DCOMP, na qual está indicado compensação do alegado excesso do mês de fevereiro com parte da parcela do ajuste, se justificaria seu direito creditório, ou seja, o entendimento da contribuinte é de que as receitas mensais efetivamente auferida foram inferiores àquelas efetivamente recolhidas.

Contudo, a decisão recorrida refuta este argumento ao delinear que o artigo 230 do RIR/99, possibilita a interrupção das antecipações mensais através de balanço ou balancete que demonstrem que o valor até então pago já supera o valor do imposto no período, no entanto, isso não implica dizer que houve desvirtuamento do caráter de antecipação, eis que o fato gerador do IRPJ, para quem opta pelo regime de apuração anual, se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Até essa data não há pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que vier a ser apurado, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Conclui-se assim, acertada a decisão recorrida, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA